



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000232806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003117-46.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado MARIA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 50007 (Processo Digital)

Apelação nº 1003117-46.2025.8.26.0344

Comarca: Marília (2ª Vara Cível)

Apelante: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Apelada: **MARIA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juiz sentenciante: *Gilberto Ferreira da Rocha*

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS MEDIANTE “GOLPE DA FALSA CENTRAL” – CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS PIX EM VALORES EXPRESSIVOS E ATÍPICOS – OPERAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O PERFIL DA CONSUMIDORA – FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULAS 297 E 479 DO STJ – FORTUITO INTERNO CONFIGURADO – DANO MORAL CONFIGURADO – AUTORA IDOSA HIPERVULNERÁVEL QUE SUPOU DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR – QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 EM OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DESCABIMENTO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS TRANSITORIAMENTE – INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 152/156 julgando parcialmente procedentes os pedidos dispostos na exordial, para declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 000807644971, objeto desta lide; condenar o banco réu a cessar, em definitivo, os descontos das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas do referido empréstimo no benefício previdenciário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias; condenar o banco réu a restituir à autora, de forma simples, todos os valores já descontados a título do referido contrato, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, condenando as partes ao pagamento das custas, despesas processuais na proporção de 70% (réu) e 30% (autora), além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, e em favor do réu os honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido, consistente na restituição em dobro sucumbente, de relatório adotado.

Apela o réu, pretendendo a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que o cliente efetivamente recebeu a quantia contratada.

Aventa que realizou as transferências PIX com sua senha pessoal, e as



consequências estão abrangidas pela culpa exclusiva da apelada. Aduz a impossibilidade de restituição, ausência de danos morais, requer a compensação com os valores disponibilizados, aguarda provimento (fls. 160/169).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 170/171).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 175/180).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade aventada pela instituição financeira, uma vez que as operações questionadas ocorreram em conta corrente por ela mantida, cuja segurança está sob sua responsabilidade.

No mérito, o recurso não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com danos materiais e morais, na qual a autora alega que foi contatado por suposto funcionário da instituição financeira.

Evidente a relação de consumo, em prestígio ao Enunciado da Súmula nº 297 do STJ, cabendo ressaltar ainda a aplicabilidade do Enunciado da Súmula 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições bancárias pelos *“danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, assim como por falhas na prestação do serviço, aos moldes do artigo 14 do CDC.

Relata a autora que, durante uma ligação e mensagens por aplicativo, um suposto atendente da instituição financeira informou sobre eventual compra realizada em seu nome, através do seu cartão de crédito, o qual a requerente não havia realizado.

Seguindo suas orientações, e de posse de informações pessoais da autora, o terceiro conseguiu que ela realizasse um empréstimo de R\$ 23.016,60, cujo valor das parcelas corresponderia à terça-parte de sua aposentadoria de R\$ 1.718,45.

Consta dos autos que foram realizadas três transferências - R\$ 9.998,00, R\$ 9.999,99, R\$ 9.8900,00 - para conta desconhecida pela apelada, que notificou a ré poucos dias após.

O STJ já reconheceu a obrigação das instituições financeiras desenvolverem mecanismos de segurança para identificar e obstar movimentações que destoem do perfil do consumidor:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

A respeito do tema, a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou entendimento por meio dos Enunciados n. 13 e 14, cujas aplicações, por analogia, são cabíveis ao caso em tela, atinente à responsabilização das instituições financeiras, quando evidenciada falha nos serviços de segurança em transações fora do perfil do correntista, *in verbis*:

“Enunciado n. 13 - No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.

Enunciado n. 14 - Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”.

Em análise ao conjunto probatório, observa-se que a apelante se limitou a invocar teses genéricas como fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima, ausência de falha na prestação de serviço e ocorrência de fortuito externo.

Nesse diapasão, analisando os extratos amealhados aos autos não se observa operações da mesma natureza, ou no montante discutido nesses autos, o que já seria o bastante para o acionamento dos sistemas de segurança da instituição financeira ré ao se deparar com a realização de contrato incomum e de valor expressivo aos padrões da requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que, em sequência à contratação, foram realizadas 3 (três) transferências PIX em valores vultuosos, somando quase R\$ 30.000,00, numa conta em que sequer movimentava valores acima de R\$ 1.000,00, também sem o acionamento de seus sistemas de segurança interna (fls. 130/132).

Adiciona-se que o réu não juntou qualquer comprovação que a requerente anuiu ou contratou, anteriormente, modalidade de empréstimo pessoal de valor equivalente junto à ré, o que, somado à cronologia dos eventos, reforça a atipicidade das operações e corrobora a alegação de fraude com patente falha dos mecanismos de segurança da instituição financeira.

Dessa feita, não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar que as operações contestadas eram compatíveis com o perfil da autora, não se desincumbindo a apelante do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo de rigor o decreto de inexigibilidade dos contratos e descontos oriundos de tais instrumentos.

TJSP:

Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - "Golpe da falsa central de atendimento" - Inexistência de nexos causal entre a conduta do banco réu e a iniciativa da fraude do qual o autor foi vítima – Todavia, falha na prestação de serviços do banco réu, caracterizada pela não detecção e bloqueio das transações, em padrão destoante do perfil do correntista - Circunstância que impede a caracterização do fortuito externo ou de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima – Legítima a pretensão do autor à declaração de inexigibilidade das transações impugnadas - Necessidade de restituição do valor de que o autor foi desapossada com a fraude - Sentença de procedência da ação mantida - Apelo do banco réu desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1013527-25.2025.8.26.0002; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2025; Data de Registro: 30/07/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Golpe da falsa central de atendimentos – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão da autora de reforma – ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Pessoa que se identificou como funcionário do banco por contato telefônico e pediu à autora que clicasse em link malicioso, que concedeu a terceiro acesso à conta bancária. Contratação de créditos pessoais em valores altos seguida de transferências em favor de terceiros. Consumidora idosa. Apesar da colaboração involuntária da autora, a concretização do golpe só foi possível porque houve falha na prestação do serviço do Banco réu, que deveria ter agido preventivamente para evitar o resultado danoso e foi negligente em observar e impedir movimentação bancária fora do perfil da consumidora. Cabível a declaração de inexigibilidade do débito. Restituição do indébito que deve ocorrer na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé da instituição financeira. Entretanto, dano moral não configurado. Somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração, mas em decorrência de ato ilícito. Isso não ocorreu. A concretização da fraude decorreu de ato imprudente da própria autora. O dano material em decorrência da inobservância, pelo Banco, do perfil de gastos, já está sendo concedida de forma suficiente. Sentença reformada em parte RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1012634-12.2024.8.26.0344; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSUMIDOR. DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. GOLPE DA "FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO" DANOS MORAIS RECONHECIDOS. Ação de indenização julgada improcedente. Recurso da autora. Primeiro, reconheço o defeito na prestação dos serviços pelo réu. Responsabilidade do banco réu, ao permitir acesso dos criminosos aos dados da autora, de modo a entrarem em contato via telefone e, por consequência, obterem êxito na concretização do ato ilícito. Vazamento de dados. A consumidora acreditava na credibilidade do contato feito pelo suposto funcionário do TI da instituição financeira. Violação, ainda, do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89) na parte das cautelas e riscos das operações via PIX. Transação que se mostrou suspeita, notadamente pelo elevado valor. Perfil notoriamente desviado. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Precedentes da Turma Julgadora. Segundo, reconheço a existência de danos materiais. Diante do reconhecimento da responsabilidade da ré no evento danoso, de rigor a declaração de inexigibilidade dos empréstimos realizados em nome da autora. Bem como, a restituição dos valores debitados indevidamente da conta da autora (R\$ 702,00). E terceiro, reconheço a ocorrência de dano moral. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido. Mesmo em Juízo, o banco réu insistiu numa versão (sem qualquer indício) da participação no evento danoso. Indenização dos danos morais fixada em R\$ 5.000,00, parâmetro este ajustado para singularidades do caso concreto, razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001750-25.2023.8.26.0063; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Noutro giro, é patente o dano moral decorrente da falta de zelo da instituição financeira, que deixou de adotar as cautelas necessárias por ocasião da contratação e sobrestamento das transferências fora do perfil da cliente, culminando em prejuízos à requerente, pessoa idosa, considerada como *hipervulnerável* pela legislação brasileira.

Tal cenário ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, configurando violação à esfera moral do consumidor, que sofreu descontos indevidos em benefício de caráter alimentar.

O instituto do dano moral tem fins preventivos, compensatórios e sancionatórios, devendo ser balizado de acordo com os eventos relacionados entre as partes, como o grau de lesividade, a extensão e duração do dano, a natureza da lesão, a repercussão do fato lesivo, bem como o porte do ofensor, dosando-se a necessidade profilática da medida.

Assim, o montante indenitário atribuído pelo Juízo de primeiro grau não merece qualquer redução, vez que parametrizado em primazia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A respeito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.”* (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

E como vem decidindo esta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Inconformismo do Réu. Cartão de crédito consignado. Ausente comprovação de que o Contrato teria sido celebrado pela Autora. Falha na prestação de serviços configurada (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Cobrança indevida. Desconto não contratado em benefício previdenciário. Verba alimentar. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Quantia que não importa minoração. Repetição de indébito, em dobro. Parágrafo primeiro do Artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. A devolução duplicada pressupõe conduta contrária a boa-fé objetiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de boa-fé não demonstrada na espécie. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1057600-93.2023.8.26.0506; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 13/08/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

RECONHECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. APONTAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO, CONTUDO, QUE COMPORTA REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO C. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1092949-51.2022.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 13/08/2025)

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÕES DOS BANCOS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSÁRIA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 5.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1001194-39.2021.8.26.0533; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)

No que concerne ao pleito de compensação dos valores disponibilizados a título de empréstimo na conta da autora, não merece guarida a insurgência recursal, porquanto o simples crédito transitório do numerário não configura enriquecimento ilícito, sobretudo quando demonstrado que os valores foram imediatamente transferidos a terceiros fraudadores, em contexto de operações totalmente atípicas

e destoantes do perfil da consumidora, evidenciando falha nos mecanismos de segurança da instituição financeira.

Com efeito, estamos diante de hipótese de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ, não se podendo transferir à vítima o ônus do risco do negócio, inexistindo proveito econômico efetivo ou fruição voluntária do montante pela autora.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes

precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, majorando-se a verba honorária para 11% sobre o valor da condenação, aos moldes do art. 85, §11º do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária para 11% sobre o valor da condenação.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator